



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001167/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.033 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SIMAO BITTAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. APRECIÇÃO PELO CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o valor de R\$ 4.254,14 da base de cálculo da omissão de rendimentos deste lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/21), lavrada em 06/08/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.297,73 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 66.601,47.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação apresentada às fls. 1 a 3, 18 e 19, o contribuinte requer a retificação do lançamento, alegando, em síntese, que declarou erroneamente os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 1.195,01, em vez de R\$ 14.158,13) e os rendimentos do Unibanco AIG Seguros e Previdência, CNPJ 46.665.139/0001-55 (R\$ 79.541,52), uma vez que parte desses rendimentos (R\$ 19.684,21) referem-se à fonte pagadora Unibanco AIG Vida e Previdência S/A, CNPJ 92.661.388/0001-90. Pondera, ainda, que outro rendimento incluído no lançamento, no valor de R\$ 34.454,14, relativo ao Condomínio Edifício CBI e Esplanada, CNPJ 54.063.276/0001-48, corresponde, na verdade a R\$ 30.200,00. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 7 a 16.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-38.659 (e-fls. 94/98), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação oferecida e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

I- DA MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

7. O lançamento em questão, efetuou a majoração dos rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 66.601,67, e resultou dos valores constantes das DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retidos na Fonte), ano de retenção 2.004 e código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40 (rendimentos tributáveis de R\$ 13.658,13 e imposto retido na fonte de R\$ 144,31, conforme DIRF de fl. 52), pelo Unibanco AIG Vida e Previdência S/A, CNPJ 92.661.388/0001-90 (rendimentos tributáveis de R\$ 19.684,21 e imposto retido na fonte de R\$ 3.297,73, conforme DIRF de fl. 55) e pelo Condomínio Edifício CBI e Esplanada, CNPJ 54.063.276/0001-40 (rendimentos tributáveis de R\$ 34.454,14, conforme DIRF de fl. 54).

I.1- DOS RENDIMENTOS DO INSS

8. Na peça impugnatória, o contribuinte informa que declarou erroneamente o rendimentos recebido do INSS, no valor de R\$ 1.195,01, quando o correto seria R\$ 14.158,13.

9. Efetivamente, o informe de rendimentos de fl. 11, carreado aos autos pelo impugnante, aponta o pagamento de proventos de aposentadoria ao contribuinte, no ano-calendário 2.004, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no montante de R\$ 14.158,13, com retenção de imposto na fonte, na quantia de R\$ 144,31.

I.2- DOS RENDIMENTOS DO UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A

10. Assevera o impugnante que, no preenchimento da declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), computou, por engano, como rendimentos recebidos do Unibanco AIG S/A Seguros e Previdência, CNPJ 46.665.139/0001-55 (R\$ 79.541,22-fl. 57), os rendimentos de R\$ 19.684,21, recebidos da fonte pagadora Unibanco AIG Vida e Previdência S/A, CNPJ 92.661.388/0001-90.

11. Analisando-se os documentos de fls. 12, 13, 53, 55 e 57, constata-se que o contribuinte, ao elaborar a declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), ofereceu à tributação, por equívoco, sob o CNPJ do Unibanco AIG S/A-Seguros e Previdência (46.665.139/0001-55), os rendimentos de R\$ 19.684,21, efetivamente recebidos da fonte pagadora Unibanco AIG Vida e Previdência S/A, CNPJ 92.661.388/0001-90, fato que impõe a exclusão da tributação dos referidos rendimentos, uma vez computados em duplicidade no lançamento.

I.3 DOS RENDIMENTOS DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CBI E ESPLANADA

12. No que tange ao Condomínio Edifício CBI e Esplanada, CNPJ 54.063.276/0001-40, o recorrente admite ter recebido rendimentos da referida fonte pagadora, discordando, apenas, quanto ao valor lançado de R\$ 34.454,14, uma vez que, segundo o contribuinte, a importância correta seria R\$ 30.200,00, consoante informe de rendimentos de fl. 14.

13. Intimado a esclarecer a natureza dos rendimentos pagos, no ano-calendário 2.004, ao contribuinte em tela, bem como os valores desses rendimentos, o Condomínio Edifício CBI e Esplanada, informou, às fls. 63 e 64, ter pago ao contribuinte, no ano-calendário em questão, remuneração pelo exercício do cargo de Síndico, no valor de R\$ 34.454,14, coincidente com a quantia constante da DIRF de fl. 54.

14. Mantém-se, assim, o valor lançado de R\$ 34.454,14.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 104/111), no qual alega a ocorrência de erro na decisão anterior e caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a diferença da omissão de rendimentos recebidos do Condomínio do Edifício CBI e Esplanada, CNPJ nº 54.063.276/0001-40, no valor de R\$ 4.254,14.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Neste tópico, o recorrente afirma que a decisão anterior não deve permanecer tendo em vista a ocorrência de simples erro de contabilização, juntando aos autos documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos.

Após analisar todo o procedimento administrativo concluímos que o recorrente diverge especificamente quanto à parte da omissão de rendimentos do *Condomínio do Edifício CBI e Esplanada* ($R\$ 34.454,14 - R\$ 30.200,00 = R\$ 4.254,14$).

A decisão anterior (e-fls. 96), fez os seguintes comentários sobre esta infração:

12. No que tange ao Condomínio Edifício CBI e Esplanada, CNPJ 54.063.276/0001-40, o recorrente admite ter recebido rendimentos da referida fonte pagadora, discordando, apenas, quanto ao valor lançado de R\$ 34.454,14, uma vez que, segundo o contribuinte, a importância correta seria R\$ 30.200,00, consoante informe de rendimentos de fl. 14.

13. Intimado a esclarecer a natureza dos rendimentos pagos, no ano-calendário 2.004, ao contribuinte em tela, bem como os valores desses rendimentos, o Condomínio Edifício CBI e Esplanada, informou, às fl. 63 e 64, ter pago ao contribuinte, no ano-calendário em questão, remuneração pelo exercício do cargo de Síndico, no valor de R\$ 34.454,14, coincidente com a quantia constante da DIRF de fl. 54.

Constam dos autos a resposta à intimação nº 3.887/2009 (e-fls. 74/82) feita por GTA – Gestão Imobiliária e, em sede recursal, o interessado apresenta comprovante de rendimentos pagos (e-fls. 129), por aquele Condomínio, durante o ano-base de 2004.

Da análise dos documentos apresentados, especialmente do relatório de rendimentos (e-fls. 75) e do comprovante de rendimentos (e-fls. 129), concluímos que assiste razão ao interessado, ficando devidamente comprovado que auferiu do Condomínio do Edifício CBI e Esplanada, durante o ano de 2004, o total de R\$ 30.200,00 e não R\$ 34.454,14, conforme consta desta notificação de lançamento.

Assim, **voto pela exclusão do valor de R\$ 4.254,14 da base de cálculo da omissão de rendimentos deste lançamento.**

Da Multa Confiscatória

Em relação ao pretendo aspecto confiscatório da multa lançada, não assiste razão ao recorrente, o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que positivou o princípio do não-confisco, ***dirigiu-o aos tributos***, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Veja-se que o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) traz a definição de tributos, como sendo toda prestação pecuniária compulsória, que **não constitua sanção de ato ilícito**, conforme abaixo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, logicamente não há que falar em princípio não-confisco.

Como visto, não se pode confundir o conceito de tributo com o de multa, sendo o princípio do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF, somente aplicável a tributos.

Salientamos, ainda, que as alegações acerca do caráter confiscatório das multas devem ser dirigida ao Poder Legislativo, mais precisamente ao Congresso Nacional, sendo certo que as normais legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República.

Às autoridades administrativas cabem cumprir as determinações legais previstas na norma tributária de regência, não estando a aplicação da multa ao sabor de seu livre arbítrio, mas sim do decorrente poder vinculado ao qual está adstrito e não pode dele se afastar, portanto havendo lançamento de ofício, obrigatoriamente, haverá a aplicação da multa proporcional aos valores lavrados, em decorrência de previsão legal, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, conforme entendimento sedimentado neste Conselho, em razão de o julgador administrativo estar adstrito às regras legais existentes no ordenamento jurídico, não cabe a análise de tal argumento no âmbito do contencioso fiscal, conforme enunciado contido na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, vê-se que a multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada em conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, logo correta a sua exigência.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o valor de R\$ 4.254,14 da base de cálculo da omissão de rendimentos deste lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura